



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

ACORDO COMERCIAL No. 20

Setor da indústria de matérias  
corantes e pigmentos

Oitavo Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/20.8

8 de janeiro de 1990

De conformidade com o disposto nos artigos 3 e 17 do Acordo Comercial no. 20 suscrito pelos Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, no setor da indústria de matérias corantes e pigmentos em 10 de dezembro de 1981, os Plenipotenciários que subscrevem este Protocolo Adicional, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma,

ACORDAM:

Artigo 1o.- Prorrogar até 31 de dezembro de 1990 as preferências negociadas reciprocamente entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para a importação dos produtos incluídos no Anexo 1 do presente Protocolo. Essas preferências beneficiarão exclusivamente os produtos originários de seus respectivos territórios.

Artigo 2o.- Atualizar o registro das Notas Complementares que regulam a importação dos produtos negociados neste Acordo, nos termos registrados no Anexo 2.

Artigo 3o.- Modificar o Regime de Origem deste Acordo, consoante Resolução 78 do Comitê de Representantes naquilo que for aplicável, que ficará registrado nos termos estabelecidos no Anexo 3 deste Protocolo.

O Acordo 91 do Comitê de Representantes, que regulamenta a Resolução 78, fará parte do Regime de Origem do Acordo.

Artigo 4o.- Em tudo aquilo que não tiver sido modificado por este Acordo, a importação dos produtos negociados regular-se-á de conformidade com as disposições do Protocolo de 10 de dezembro de 1981.

Artigo 5o.- As preferências registradas neste Protocolo vigorarão a partir de 1o. de janeiro de 1990.



//

ANEXO 1

PREFERENCIAS PACTUADAS PARA A IMPORTAÇÃO  
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//



NALADI	D e s c r i c a o	REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
		R. Leg	Pref. (%)		
	REGIME GERAL				
	T. NACIONAL R. Leg. Ad-val Espec.				
32.04	MATERIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL (INCLUSIVE OS EXTRATOS DE MADEIRAS TINTORIAS E DE OUTRAS ESPECIES TINTORIAS VEGETAIS, EXCLUSIVE ANIL) E MATERIAS CORANTES DE ORIGEM ANIMAL				
32.04.1	DE ORIGEM VEGETAL				
32.04.1.99	OS DEMAIS			BR : LI 60	C.I. AMARELO NATURAL 27 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	3203000199 LI 20				
32.05	MATERIAS CORANTES ORGANICAS SINTETICAS; PRODUTOS ORGANICOS SINTETICOS DO TIPO DOS UTILIZADOS COMO "LUMINOFOROS"; PRODUTOS DENOMINADOS "AGENTES DE BRANQUEIO OTICO" FIXAVEIS NA FIBRA; ANIL NATURAL				
32.05.1	MATERIAS CORANTES ORGANICAS SINTETICAS				
32.05.1.99	OS DEMAIS			BR : LI 60	CORANTES DISPERSOS C.I. AMARELO DISPERSO 1 (10.345) C.I. AMARELO DISPERSO 5 (12.790) C.I. AMARELO DISPERSO 8 (12.690) C.I. AMARELO DISPERSO 33 C.I. AMARELO DISPERSO 34 C.I. AMARELO DISPERSO 42 (10.338) C.I. AMARELO DISPERSO 54 (47.020) C.I. AMARELO DISPERSO 67 C.I. AMARELO DISPERSO 68 C.I. AMARELO DISPERSO 83 C.I. AMARELO DISPERSO 126 C.I. AMARELO DISPERSO 135 C.I. AMARELO DISPERSO 211 C.I. AMARELO DISPERSO 218 C.I. LARANJA DISPERSO 1 (11.080) C.I. LARANJA DISPERSO 5 (11.100) C.I. LARANJA DISPERSO 12 C.I. LARANJA DISPERSO 16 C.I. LARANJA DISPERSO 17 C.I. LARANJA DISPERSO 21 C.I. LARANJA DISPERSO 42 C.I. LARANJA DISPERSO 44 C.I. LARANJA DISPERSO 53 C.I. LARANJA DISPERSO 60 C.I. VERMELHO DISPERSO 5 (11.215) C.I. VERMELHO DISPERSO 11 (62.015) C.I. VERMELHO DISPERSO 17 (11.210)

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	R. Leg	Pref. (%)	
	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val	PAIS:	Espec.	
32.05.1.99: (Cont.)			BR		
					C. I. VERMELHO DISPERSO 55
					C. I. VERMELHO DISPERSO 56
					C. I. VERMELHO DISPERSO 121
					C. I. VERMELHO DISPERSO 128
					C. I. VERMELHO DISPERSO 131
					C. I. VERMELHO DISPERSO 140
					C. I. VERMELHO DISPERSO 167
					C. I. VERMELHO DISPERSO 169
					C. I. VERMELHO DISPERSO 179
					C. I. VERMELHO DISPERSO 200
					C. I. VERMELHO DISPERSO 282
					C. I. VIOLETA DISPERSO 4 (61.105)
					C. I. VIOLETA DISPERSO 27
					C. I. VIOLETA DISPERSO 31
					C. I. VIOLETA DISPERSO 49
					C. I. VIOLETA DISPERSO 94:1
					C. I. AZUL DISPERSO 1 (64.500)
					C. I. AZUL DISPERSO 26 (63.305)
					C. I. AZUL DISPERSO 35
					C. I. AZUL DISPERSO 55
					C. I. AZUL DISPERSO 60
					C. I. AZUL DISPERSO 61
					C. I. AZUL DISPERSO 63
					C. I. AZUL DISPERSO 64
					C. I. AZUL DISPERSO 70
					C. I. AZUL DISPERSO 109
					C. I. AZUL DISPERSO 133
					C. I. AZUL DISPERSO 200
					C. I. VERDE DISPERSO 9
					C. I. CAFE DISPERSO 4
					PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
3204110000 LI		40	LI	60	
					CORANTES DIRETOS
					C. I. AMARELO DIRETO 27 (13.950)
					C. I. AMARELO DIRETO 39
					C. I. AMARELO DIRETO 44 (29.000)
					C. I. AMARELO DIRETO 46
					C. I. AMARELO DIRETO 68
					C. I. AMARELO DIRETO 110
					C. I. AMARELO DIRETO 129
					C. I. LARANJA DIRETO 46 (40.215)
					C. I. LARANJA DIRETO 102 (29.156)
					C. I. VERMELHO DIRETO 3 (15.080)
					C. I. VERMELHO DIRETO 16 (27.680)
					C. I. VERMELHO DIRETO 79 (29.065)
					C. I. VERMELHO DIRETO 83 (29.225)
					C. I. AZUL DIRETO 10 (24.340)
					C. I. AZUL DIRETO 26 (31.930)
					C. I. AZUL DIRETO 87 (74.200)
					C. I. AZUL DIRETO 212
					C. I. AZUL DIRETO 229

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME T. NACIONAL	GERAL R. Leg. Ad-val Espec.	PAIS:	R. Leg Pref. (%)	
32.05.1.99: (Cont.)			BR		
	3204140000 LI	40			C . I. CAFE DIRETO 112 (29.166) C . I. CAFE DIRETO 115 C . I. CAFE DIRETO 157 C . I. NEGRO DIRETO 80 (31.600) C . I. NEGRO DIRETO 91 (30.400) P REFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
			LI	60	
					C ORANTES ACIDOS C . I. AMARELO ACIDO 4 (18.695) C . I. AMARELO ACIDO 8 C . I. AMARELO ACIDO 10 C . I. AMARELO ACIDO 11 (18.820) C . I. AMARELO ACIDO 25 (18.835) C . I. AMARELO ACIDO 27 (19.130) C . I. AMARELO ACIDO 33 (13.115) C . I. AMARELO ACIDO 44 (23.900) C . I. AMARELO ACIDO 79 C . I. AMARELO ACIDO 104 C . I. AMARELO ACIDO 123 C . I. AMARELO ACIDO 128 C . I. AMARELO ACIDO 135 C . I. AMARELO ACIDO 143 C . I. LARANJA ACIDO 37 C . I. LARANJA ACIDO 45 (22.195) C . I. LARANJA ACIDO 51 (26.550) C . I. LARANJA ACIDO 59 C . I. LARANJA ACIDO 67 C . I. LARANJA ACIDO 74 (18.745) C . I. LARANJA ACIDO 95 C . I. LARANJA ACIDO 128 C . I. LARANJA ACIDO 132 C . I. VERMELHO ACIDO 5 (14.905) C . I. VERMELHO ACIDO 35 (18.065) C . I. VERMELHO ACIDO 111 (23.266) C . I. VERMELHO ACIDO 138 (18.073) C . I. VERMELHO ACIDO 183 C . I. VERMELHO ACIDO 249 (18.134) C . I. VERMELHO ACIDO 257 C . I. VERMELHO ACIDO 266 C . I. VERMELHO ACIDO 337 C . I. VERMELHO ACIDO 361 C . I. VIOLETA ACIDO 1 (17.025) C . I. AZUL ACIDO 41 (62.130) C . I. AZUL ACIDO 45 C . I. AZUL ACIDO 62 (62.045) C . I. AZUL ACIDO 158 C . I. AZUL ACIDO 161 (15.706) C . I. AZUL ACIDO 298 C . I. VERDE ACIDO 25 (61.570) C . I. NEGRO ACIDO 2 (50.420) C . I. NEGRO ACIDO 129

NALADI	D e s c r i c a o			PAIS	REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	REGIME R. Leg.	GERAL Ad-val		Especc.	R. Leg	
32. 05. 1. 99: (Cont.)				BR			
	3204120100	LI	40				C.I. NEGRO ACIDO 138 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
				LI	60		CORANTES BASICOS C.I. AMARELO BASICO 15 C.I. AMARELO BASICO 19 C.I. AMARELO BASICO 22 C.I. VERMELHO BASICO 14 C.I. VERMELHO BASICO 15 C.I. VERMELHO BASICO 22 C.I. VERMELHO BASICO 27 C.I. VERMELHO BASICO 49 C.I. AZUL BASICO 7 (42.595) C.I. AZUL BASICO 21 C.I. AZUL BASICO 22 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	3204130000	LI	40				
				LI	60		CORANTES REATIVOS C.I. AMARELO REATIVO 36 C.I. AMARELO REATIVO 36:1 C.I. AMARELO REATIVO 43 C.I. AMARELO REATIVO 45 C.I. AMARELO REATIVO 45:1 C.I. AMARELO REATIVO 64 C.I. AMARELO REATIVO 71 C.I. LARANJA REATIVO 1 C.I. LARANJA REATIVO 15 C.I. LARANJA REATIVO 59 C.I. VERMELHO REATIVO 1 (18.158) C.I. VERMELHO REATIVO 1:1 C.I. VERMELHO REATIVO 6 (17.965) C.I. VERMELHO REATIVO 6:1 C.I. VERMELHO REATIVO 8 (17.908) C.I. VERMELHO REATIVO 8:1 C.I. VERMELHO REATIVO 24 C.I. VERMELHO REATIVO 42 C.I. VERMELHO REATIVO 59 C.I. VERMELHO REATIVO 59:1 C.I. VERMELHO REATIVO 61 C.I. VERMELHO REATIVO 61:1 C.I. VERMELHO REATIVO 73 C.I. VERMELHO REATIVO 73:1 C.I. AZUL REATIVO 4 C.I. AZUL REATIVO 5 (61.210) C.I. AZUL REATIVO 55 C.I. AZUL REATIVO 81 (18.245) C.I. AZUL REATIVO 194 C.I. NEGRO REATIVO 27 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990



NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACOR DO		O b s e r v a c a o
	T. NACIONAL	REGIME R. Leg.	GERAL Ad-val Espec.	PAIS	R. Leg Pref. (%)	
32. 05. 1. 99: (Cont.)				BR		
	3204160000	LI	40	LI	60	CORANTES MORDENTES C.I. NEGRO MORDENTE 13 C.I. NEGRO MORDENTE 17 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	3204120200	LI	40	LI	60	CORANTES A TINA C.I. AMARELO A TINA 1 (70.600) C.I. VERDE A TINA 26 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	3204150000	LI	40	LI	60	CORANTES SOLVENTES C.I. AMARELO SOLVENTE 1 (11.000) C.I. AMARELO SOLVENTE 3 (11.160) C.I. AMARELO SOLVENTE 16 (12.700) C.I. AMARELO SOLVENTE 88 C.I. LARANJA SOLVENTE 5 (18.745:1) C.I. LARANJA SOLVENTE 7 (12.140) C.I. LARANJA SOLVENTE 14 (26.020) C.I. LARANJA SOLVENTE 18 (45.371) C.I. VERMELHO SOLVENTE 26 (26.120) C.I. VERMELHO SOLVENTE 52 (68.210) C.I. VERMELHO SOLVENTE 125 C.I. AZUL SOLVENTE 4 (44.045:1) C.I. AZUL SOLVENTE 35 C.I. AZUL SOLVENTE 36 (61.551) C.I. AZUL SOLVENTE 58 C.I. AZUL SOLVENTE 67 C.I. VERDE SOLVENTE 3 (61.565) C.I. NEGRO SOLVENTE 28 C.I. NEGRO SOLVENTE 29 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	3204190300	LI	60	LI	60	CORANTES ALIMENTICIOS C.I. AMARELO ALIMENTICIO 5 (18.965) C.I. VERMELHO ALIMENTICIO 1 (14.700) C.I. VERMELHO ALIMENTICIO 2 (14.815) C.I. VERMELHO ALIMENTICIO 3 (14.720) C.I. VERMELHO ALIMENTICIO 5 (16.150) C.I. VERMELHO ALIMENTICIO 7 (16.255) C.I. VERMELHO ALIMENTICIO 17 C.I. AZUL ALIMENTICIO 2 (42.090) PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	3204199900	LI	60			

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	R. Leg	Pref. (%)		
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val	Es pec.		
32.05.1.99: (Cont.)						
			ME	LI	60	CORANTES DISPERSOS C.I. AZUL DISPERSO 87 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	32041101	LI			15	
			LI		60	CORANTES DIRETOS C.I. AMARELO DIRETO 68 C.I. VERMELHO DIRETO 26 (29.190) C.I. VERMELHO DIRETO 155 (25.210) C.I. VERMELHO DIRETO 176 C.I. VERMELHO DIRETO 250 C.I. VIOLETA DIRETO 9 (27.885) C.I. VIOLETA DIRETO 12 (22.550) C.I. AZUL DIRETO 77 C.I. AZUL DIRETO 84 (23.160) C.I. AZUL DIRETO 90 C.I. AZUL DIRETO 126 (34.010) C.I. AZUL DIRETO 158 C.I. AZUL DIRETO 158:1 C.I. AZUL DIRETO 171 C.I. AZUL DIRETO 225 C.I. AZUL DIRETO 230 (22.455) C.I. VERDE DIRETO 26 (34.035) C.I. CAFE DIRETO 157 C.I. CAFE DIRETO 169 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	32041401	LI			5	
	32041402	LI			15	
			LI		60	CORANTES ACIDOS C.I. AMARELO AO ACIDO 17 (18.965) C.I. AMARELO AO ACIDO 38 (25.135) C.I. AMARELO AO ACIDO 42 (22.910) C.I. AMARELO AO ACIDO 54 (19.010) C.I. AMARELO AO ACIDO 99 (13.900) C.I. AMARELO AO ACIDO 104 C.I. AMARELO AO ACIDO 118 C.I. AMARELO AO ACIDO 119 C.I. AMARELO AO ACIDO 121 C.I. AMARELO AO ACIDO 123 C.I. AMARELO AO ACIDO 128 C.I. AMARELO AO ACIDO 130 C.I. AMARELO AO ACIDO 137 C.I. LARANJA AO ACIDO 28 (16.240) C.I. LARANJA AO ACIDO 59 C.I. LARANJA AO ACIDO 74 (18.745) C.I. LARANJA AO ACIDO 80 C.I. LARANJA AO ACIDO 144 C.I. VERMELHO AO ACIDO 5 (14.905) C.I. VERMELHO AO ACIDO 35 (18.065)

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO AC ORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	PAIS:	R. Leg	Prof. (%)	
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val	Espec.		
32.05.1.99: (Cont.)				ME		
						C.I. VERMELHO AO ACIDO 57
						C.I. VERMELHO AO ACIDO 97 (22.890)
						C.I. VERMELHO AO ACIDO 99 (23.285)
						C.I. VERMELHO AO ACIDO 104 (26.420)
						C.I. VERMELHO AO ACIDO 110 (18.020)
						C.I. VERMELHO AO ACIDO 111 (23.266)
						C.I. VERMELHO AO ACIDO 128
						C.I. VERMELHO AO ACIDO 183
						C.I. VERMELHO AO ACIDO 359
						C.I. VIOLETA AO ACIDO 64
						C.I. VIOLETA AO ACIDO 121
						C.I. AZUL AO ACIDO 158:2 (15.050) E (14.880)
						C.I. AZUL AO ACIDO 161 (15.706)
						C.I. AZUL AO ACIDO 284
						C.I. CAFE AO ACIDO 357
						C.I. CAFE AO ACIDO 384
						C.I. NEGRO AO ACIDO 58
						C.I. NEGRO AO ACIDO 150
						C.I. NEGRO AO ACIDO 177
						C.I. NEGRO AO ACIDO 188
						C.I. NEGRO AO ACIDO 211
						PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
32041201	LI		0			
32041202	LI		15			
				LI	60	
						CORANTES BASICOS
						C.I. VIOLETA BASICO 10
						C.I. AZUL BASICO 26
						PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
32041302	LI		0			
				LI	60	
						CORANTES REATIVOS
						C.I. AMARELO REATIVO 3
						C.I. AMARELO REATIVO 4
						C.I. AMARELO REATIVO 7
						C.I. AMARELO REATIVO 17
						C.I. AMARELO REATIVO 18
						C.I. AMARELO REATIVO 35
						C.I. AMARELO REATIVO 37
						C.I. AMARELO REATIVO 42
						C.I. AMARELO REATIVO 44
						C.I. AMARELO REATIVO 46
						C.I. AMARELO REATIVO 64
						C.I. AMARELO REATIVO 71
						C.I. AMARELO REATIVO 81
						C.I. LARANJA REATIVO 5
						C.I. LARANJA REATIVO 12
						C.I. LARANJA REATIVO 28
						C.I. LARANJA REATIVO 28:1
						C.I. LARANJA REATIVO 35

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	PAIS:	R. Leg	Prof. (%)	
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-va	Espec.		
32.05.1.99: (Cont.)				ME		
						C. I. LARAN JA REATIVO 37
						C. I. LARAN JA REATIVO 38
						C. I. LARAN JA REATIVO 60
						C. I. LARAN JA REATIVO 70
						C. I. VERME LHO REATIVO 6 (17.965)
						C. I. VERME LHO REATIVO 6:1
						C. I. VERME LHO REATIVO 7 (17.912)
						C. I. VERME LHO REATIVO 11
						C. I. VERME LHO REATIVO 24
						C. I. VERME LHO REATIVO 31
						C. I. VERME LHO REATIVO 33
						C. I. VERME LHO REATIVO 43
						C. I. VERME LHO REATIVO 60
						C. I. VERME LHO REATIVO 60:1
						C. I. VERME LHO REATIVO 61
						C. I. VERME LHO REATIVO 61:1
						C. I. VERME LHO REATIVO 73:1
						C. I. VERME LHO REATIVO 75
						C. I. VERME LHO REATIVO 120
						C. I. AZUL REATIVO 5 (61.210)
						C. I. AZUL REATIVO 13
						C. I. AZUL REATIVO 40
						C. I. AZUL REATIVO 41
						C. I. AZUL REATIVO 52
						C. I. AZUL REATIVO 55
						C. I. AZUL REATIVO 82
						C. I. AZUL REATIVO 109
						C. I. AZUL REATIVO 160
						C. I. AZUL REATIVO 173
						C. I. AZUL REATIVO 178
						C. I. CAFE REATIVO 17
						C. I. VERDE REATIVO 19
						C. I. NEGRO REATIVO 5
						C. I. NEGRO REATIVO 8 (17.908)
						C. I. VIOLE TA REATIVO 5
						PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	32041601	LI				
	32041699	LI				
			15			
			0			
				LI	60	
						CORANTES MORDENTES
						C. I. AMARE LO MORDENTE 8 (18.821)
						C. I. AMARE LO MORDENTE 32 (14.100)
						C. I. CAFE MORDENTE 1 (20.110)
						C. I. CAFE MORDENTE 79
						PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	32041203	LI				
	32041204	LI				
			5			
			15			
				LI	60	
						CORANTES AO ENXOFRE
						C. I. AMARE LO AO ENXOFRE 2 (53.120)
						C. I. AMARE LO AO ENXOFRE 2 SOLUVEL

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACOR DO		O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	PAIS:	R. Leg	Prof. (%)	
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val	Espeç.		
32.05.1.99: (Cont.)				ME		(53.121)
						C.I. AMARELO AO ENXOPRE LEUCO 2 (53.120)
						C.I. AMARELO AO ENXOPRE 3 (53.125)
						C.I. AMARELO AO ENXOPRE LEUCO 3 (53.125)
						C.I. AMARELO AO ENXOPRE 4 (53.160)
						C.I. AMARELO AO ENXOPRE LEUCO 4 (53.160)
						C.I. VERMELHO AO ENXOPRE 5 (53.830)
						C.I. VERMELHO AO ENXOPRE LEUCO 5 (53.830)
						C.I. AZUL AO ENXOPRE LEUCO 1 (53.235)
						C.I. AZUL AO ENXOPRE LEUCO 3 (53.235)
						C.I. AZUL AO ENXOPRE 4 (53.235)
						C.I. AZUL AO ENXOPRE 5 (53.235)
						C.I. AZUL AO ENXOPRE LEUCO 5 (53.235)
						C.I. AZUL AO ENXOPRE LEUCO 7 (53.440)
						C.I. AZUL AO ENXOPRE 11 (53.235)
						C.I. AZUL AO ENXOPRE LEUCO 11 (53.235)
						C.I. AZUL AO ENXOPRE LEUCO 13 (53.450)
						C.I. VERDE AO ENXOPRE 2 (53.571)
						C.I. VERDE AO ENXOPRE LEUCO 2 (53.571)
						C.I. VERDE AO ENXOPRE 3 (53.570)
						C.I. VERDE AO ENXOPRE LEUCO 3 (53.570)
						C.I. VERDE AO ENXOPRE 14
						C.I. VERDE AO ENXOPRE LEUCO 14
						C.I. VERDE AO ENXOPRE 16
						C.I. VERDE AO ENXOPRE LEUCO 16
						C.I. VERDE AO ENXOPRE 35
						C.I. VERDE AO ENXOPRE LEUCO 35
						C.I. VERDE AO ENXOPRE 36
						C.I. VERDE AO ENXOPRE LEUCO 36
						C.I. CAFE AO ENXOPRE 5 (53.245)
						C.I. CAFE AO ENXOPRE LEUCO 5 (53.245)
						C.I. CAFE AO ENXOPRE 10 (53.055)
						C.I. CAFE AO ENXOPRE LEUCO 10 (53.055)
						C.I. CAFE AO ENXOPRE 14 (53.246)
						C.I. CAFE AO ENXOPRE LEUCO 14 (53.246)
						C.I. CAFE AO ENXOPRE 52 (53.320)
						C.I. CAFE AO ENXOPRE 52 SOLUVEL (53.321)
						C.I. CAFE AO ENXOPRE LEUCO 52 (53.320)
						PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
32041903	LI		15			
32041904	LI		5			
				LI	60	
						CORANTES A TINA
						C.I. AMARELO A CUBA 1 (70.600)
						C.I. AMARELO A CUBA 2 (67.300)
						C.I. AMARELO A CUBA 4 (59.100)
						C.I. AMARELO A CUBA 46
						C.I. LARANJA A CUBA 1 (59.105)
						C.I. LARANJA A CUBA 2
						C.I. LARANJA A CUBA 7
						C.I. LARANJA A CUBA 15 (69.025)
						C.I. VERMELHO A CUBA 1 (73.360)

NALADI	D e s c r i c a o		REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	R. Leg	Pref. (%)	
	T. NACIONAL	R. Leg. Ad-val	Es pec.	PAIS:	
32.05.1.99: (Cont.)				ME	
					C. I. VERMELHO A CUBA 10 (67.000)
					C. I. VERMELHO A CUBA 15 (71.100)
					C. I. VIOLETA A CUBA 1 (60.010)
					C. I. VIOLETA A CUBA 1:1
					C. I. VIOLETA A CUBA 9 (60.005)
					C. I. AZUL A CUBA 4 (69.800)
					C. I. AZUL A CUBA 6 (69.825)
					C. I. AZUL A CUBA 6:1
					C. I. AZUL A CUBA 12:1
					C. I. AZUL A CUBA 14 (69.810)
					C. I. AZUL A CUBA 18 (59.815)
					C. I. AZUL A CUBA 18:1
					C. I. AZUL A CUBA 20 (59.800)
					C. I. AZUL A CUBA 42 (53.640)
					C. I. AZUL A CUBA REDUZIDO 42
					C. I. AZUL A CUBA REDUZIDO 43
					C. I. AZUL A CUBA 47 (53.630)
					C. I. VERDE A CUBA 1 (59.825)
					C. I. VERDE A CUBA 2 (59.830)
					C. I. VERDE A CUBA 3 (69.500)
					C. I. VERDE A CUBA 4 (59.835)
					C. I. VERDE A CUBA 6 (69.855)
					C. I. VERDE A CUBA 7 (58.825)
					C. I. VERDE A CUBA 9 (59.850)
					C. I. VERDE A CUBA 13
					C. I. VERDE A CUBA 26
					C. I. CAFE A CUBA 1 (70.800)
					C. I. CAFE A CUBA 3 (69.015)
					C. I. CAFE A CUBA 55
					C. I. NEGRO A CUBA 7 (59.850)
					C. I. NEGRO A CUBA 11
					C. I. NEGRO A CUBA 25 (69.525)
					C. I. NEGRO A CUBA 27 (69.005)
					C. I. AMARELO A CUBA SOLUBILIZADO 4 (59.101)
					C. I. LARANJA A CUBA SOLUBILIZADO 1 (59.106)
					C. I. LARANJA A CUBA SOLUBILIZADO 5 (73.336)
					C. I. VERMELHO A CUBA SOLUBILIZADO 1 (73.361)
					C. I. VERMELHO A CUBA SOLUBILIZADO 6 (73.356)
					C. I. AZUL A CUBA SOLUBILIZADO 5 (73.066)
					C. I. VERDE A CUBA SOLUBILIZADO 1 (59.826)
					C. I. VERDE A CUBA SOLUBILIZADO 3 (69.501)
					C. I. CAFE A CUBA SOLUBILIZADO 1 (70.801)
					C. I. CAFE A CUBA SOLUBILIZADO 5 (73.411)

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME	GERAL	PAIS:	R. Leg	Prof. (%)	
	T. NACIONAL	R. Leg.	Ad-val Espec.			
32.05.1.99: (Cont.)				ME		C.Í. NEGRO A CUBA SOLUBILIZADO 1 (73.671) C.Í. NEGRO A CUBA SOLUBILIZADO 6 (73.661) PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990
	32041501	LI	15			
	32041599	LI	0			
32.05.2	"AGENTES DE BRANQUEIO OTICO" E LUMINOFOROS					
32.05.2.01:	"AGENTES DE BRANQUEIO OTICO"			BR	LI	60
	3204209900	LI	60			BRANQUEADOR OTICO 351 PREFERENCIA EM VIGOR ATE 31/XII/1990





//

ANEXO 2

ATUALIZAÇÃO DAS NOTAS COMPLEMENTARES QUE REGULAM  
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

Brasil

Não se registram normas complementares aplicáveis à importação dos produtos negociados.

México

Os produtos incluídos no presente Anexo tributarão, também, um emolumento consular arrecadado em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/1972 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/1978).

---

//

//

ANEXO 3

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E  
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

//

## CAPITULO I

### Qualificação de Origem

PRIMEIRO.- Serão consideradas originárias dos países signatários:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo, exceto quando essas mercadorias resultarem de processos que consistam em simples embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção, classificação, marcação e composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos da letra b).
- b) As mercadorias em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas Nomenclaturas nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.

SEGUNDO.- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra b) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica uma mudança de posição na nomenclatura será suficiente com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não signatários do Acordo não exceda 50 por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trate.

TERCEIRO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

Esses requisitos não poderão ser menos exigentes dos que tiverem sido estabelecidos por aplicação do Regime Geral de Origem da Associação, exceto quando se trate da qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

Enquanto não vigorarem esses requisitos específicos, as mercadorias serão consideradas originárias quando cumpram o estabelecido no artigo primeiro, letra b), exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.

QUARTO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo terceiro, assim como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

//

//

I. Matérias-primas:

- a) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- b) Matérias-primas principais.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao ser aplicado este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, bem como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUINTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

SEXTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

SETIMO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

OITAVO.- Não são originárias dos países signatários as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, quando nesses processos forem utilizados exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

NONO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não signatários com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, sempre que:

//

//

- i) o trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos de transporte;
- ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
- iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, nenhuma operação diferente da carga e descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

DEZ.- Para os efeitos do presente regime de origem se entenderá:

- a) Que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países signatários; e
- b) Que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas e os produtos intermediários utilizados na elaboração das mercadorias.

## CAPITULO II

### Declaração, certificação e comprovação da origem

ONZE.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados no presente Acordo os países signatários deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

DOZE.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

//

//

TREZE.- A Secretaria-Geral manterá um arquivo atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países signatários para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países signatários nesse arquivo vigorarão dentro de trinta dias da comunicação feita ao Comitê de Representantes.

QUATORZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

QUINZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

DEZESSEIS.- As disposições do presente Regime e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

---

//

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideú, aos quinze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

María Esther T. Bondanza

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Roberto Gasparry Torres

Pelo Governo da República dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto de Rosenzweig-Díaz

---